

OS PROBLEMAS E AS PERSPECTIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO FRENTE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DE CRIANÇAS COM SÍNDROME DE DOWN E A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADO

THE PROBLEMS AND PERSPECTIVES IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM REGARDING PUBLIC POLICIES FOR THE INCLUSION OF CHILDREN WITH DOWN SYNDROME AND THE RESPONSIBILITY OF PRIVATE EDUCATIONAL INSTITUTIONS

Ana Helena Lopes Poli

Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela FGV. São Paulo, SP. Brasil.

Pós-graduanda em Direito do Trabalho pela Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, PR. Brasil.

Bacharel em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, PR. Brasil.

Bacharel em Administração de Empresas pela Universidade de Garulhos. Guarulhos, SP. Brasil.

E-mail: ahpoli2011@gmail.com

Resumo: O presente trabalho é uma análise importante sobre a inclusão de crianças com síndrome de Down na educação privada e suas implicações jurídicas. A primeira parte do estudo aborda a condição dessas crianças e as políticas públicas que existem para apoiá-las na sua inclusão na educação e na sociedade. É importante ressaltar que, a inclusão é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, que preconiza que todas as pessoas têm direito à educação. A segunda parte do estudo se concentra nas previsões legais relacionadas à inclusão de crianças com síndrome de Down na educação privada e nas medidas adotadas para responsabilizar os estabelecimentos de ensino que não cumprem essa obrigação e que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de 2015, estabelece a obrigatoriedade de matrícula de pessoas com deficiência em escolas regulares assim como, a garantia do acesso e a permanência desses alunos no ambiente educacional. Por fim, a terceira parte do trabalho reflete sobre algumas decisões judiciais que têm sido tomadas em prol da efetividade da inclusão. É importante destacar que, em muitos casos, essas decisões são fundamentadas no princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Síndrome de Down. Educação Infantil. Legislação brasileira inclusiva.

Abstract: This work is an important analysis on the inclusion of children with down syndrome in private education and its legal implications. The first part of the study addresses the condition of these children and the public policies that exist to support them in their inclusion in education and society. It is important to emphasize that inclusion is a right guaranteed by the Federal Constitution of 1988, which states that all people have the right to education. The second part of the study focuses on the legal provisions related to the inclusion of children with down syndrome in private education and the measures adopted to hold educational establishments that do not comply with this obligation responsible. It also focuses on the Brazilian Law on the Inclusion of Persons with Disabilities, of 2015, which establishes the

obligation to enroll people with disabilities in regular schools, as well as the guarantee of access and permanence of these students in the educational environment. Finally, the third part of the work reflects on some judicial decisions that have been made in favor of the effectiveness of inclusion. It is important to highlight that in many cases these decisions are based on the principle of the dignity of the human person, which is one of the pillars of the Brazilian legal system.

Keywords: Down syndrome. Child education. Inclusive Brazilian legislation.

INTRODUÇÃO

Juridicamente, a educação é um direito social e está prevista no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Portanto, é dever do Estado atuar de maneira positiva para ampliar o acesso à educação dos indivíduos, assegurando as condições mínimas para que todos tenham acesso a ela e, por consequência, uma condição digna de vida e de cidadania.

Mais especificamente quando se trata das crianças com síndrome de Down, a situação é bastante peculiar. Pois, não basta a simples inclusão nas instituições de ensino para o eficaz atendimento do direito, tendo em vista que as suas características pessoais demandam um acompanhamento profissional multidisciplinar adequado a garantir qualidade de vida com a necessária socialização destas crianças.

Existe, em nosso ordenamento jurídico, uma gama de normas que reconhecem de maneira específica os direitos daqueles que portam alguma deficiência ou condição particular, assim como são previstas políticas públicas em prol deste grupo social.

Entretanto, há uma série de dificuldades verificáveis na prática que impossibilitam o devido cumprimento do direito à educação quando se observa a condição das crianças com síndrome de Down. Por isso, o Poder Judiciário acaba tendo um papel essencial para a inclusão efetiva destas crianças na educação.

Algumas leis foram promulgadas com o escopo de facilitar o cumprimento desse direito à educação inclusiva, já que muitas vezes as pessoas com deficiência são tratadas de maneira discriminatória.

O Poder Público muitas vezes se mostra resistente quanto à real necessidade dessa inclusão. O principal argumento é o de que a contratação de profissionais que atuem dentro deste enfoque acaba se tornando muito custoso, o que seria inviável em razão de inexistência de recursos financeiros para tanto.

Com base nessas premissas, a pesquisa objetiva esclarecer como o Poder Judiciário vem desempenhando um importante papel para efetivar o direito social à educação, impondo uma atuação mais robusta do Estado em atenção aos direitos das crianças como deficiência – obrigação imposta pelo texto constitucional. Contudo, antes de apresentar as decisões judiciais selecionadas, serão expostos alguns pressupostos teóricos a respeito da condição especial das crianças com síndrome de Down e da sua inclusão na educação; além disso, serão

indicados textos legais e doutrinários envolvendo a responsabilidade das instituições particulares de educação.

1. POLÍTICAS PÚBLICAS INCLUSIVAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AS CRIANÇAS COM SÍNDROME DE DOWN

1.1. UMA INTRODUÇÃO À SÍNDROME DE DOWN

A síndrome de Down é uma condição genética determinada pela presença de um cromossomo a mais no gene do indivíduo. Caracteriza-se por um atraso do desenvolvimento, tanto das funções motoras do corpo, quanto das funções cognitivas. Esse cromossomo extra se acrescenta ao par do número 21, o termo também utilizado para sua denominação, entre todos o mais correto, de trissomia do cromossomo 21 (PUESCHEL, 2013, p.53).

Esta síndrome é uma anomalia genética e não existem drogas, vacinas e remédios, em suma, até o presente momento, não existe tratamento para a síndrome de Down, embora existam pesquisas com esse intento.

A palavra “síndrome” significa um conjunto de características que, de algum modo, prejudica o desenvolvimento da pessoa; e a palavra “*Down*” é tomada do sobrenome do médico britânico que, em 1.866, descreveu essa condição, o Dr. John Langdon Down (MOTTA, 1980, p. 147).

O acompanhamento da criança com síndrome de Down (e com a devida estimulação) desde os primeiros momentos de sua vida é imprescindível para o seu desenvolvimento motor, cognitivo e social.

Um primeiro obstáculo que surge com esta condição é a dificuldade de adaptação dessas crianças a uma sociedade altamente padronizada e com certas expectativas que não consideram limitações cognitivas ou motoras. Nesse sentido, o preconceito está atrelado a uma postura disseminada (e prejudicial) de classificar e separar as pessoas entre opostos: fortes/fracos, competentes/incompetentes, rápidos/lentos ou capazes/incapazes.

Entretanto, é importante esclarecer que o ser humano é muito mais que sua carga biológica. É por meio de interações com o meio ambiente que ele se desenvolverá e potencializará suas capacidades, garantindo maior qualidade de vida. O ritmo do processo evolutivo da criança com síndrome de Down será diferente dos demais.

1.2. POLÍTICAS PÚBLICAS INCLUSIVAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE CRIANÇAS COM SÍNDROME DE DOWN

Atualmente, existem ações sociais a favor da inclusão escolar de crianças com síndrome de Down e percebemos um maior engajamento do Estado, da sociedade, dos pais e das instituições como um todo (FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE SÍNDROME DE DOWN, 2020).

POLI, Ana H. L. Os problemas e as perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro frente às políticas públicas de inclusão de crianças com Síndrome de Down e a responsabilidade das instituições de ensino privado. **Revista Direito UTP**, v.4, n.6, jan./jun. 2023, p. 97-117.

Para que a inclusão aconteça, são necessárias algumas mudanças: quebras de paradigmas, preconceitos e revisão de perspectivas educacionais, etc. O fato é que a segregação de crianças com necessidades especiais não ocupa espaço na atual sociedade.

Cabe ao Estado e à sociedade a tarefa de buscar novos caminhos para superar alguns obstáculos que distanciam os grupos excluídos do gozo de uma vida digna. No caso, a efetiva preocupação com uma formação intelectual e cultural que se obtém, entre outras formas, pela inclusão escolar – com a plena realização do direito à educação.

A título de exemplo de como o Estado do Paraná vem tratando a questão, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, com a intermediação de seu Departamento de Educação Especial, concentra estratégias para desenvolver capacitações gerenciais de alta eficiência, buscando uma educação com qualidade para todos os alunos, com ênfase àqueles que apresentam necessidades educacionais especiais. (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ, 2020).

Para que se cumpra esse papel, a Secretaria busca o respaldo de um trabalho em conjunto, sejam elas integrações entre regiões e municípios, ONGs, fundações, empresas privadas, organizações religiosas, entre outros setores, para que seja garantido as implementações de ações e que assegurem os direitos de todos.

A estratégia busca uma melhor formação para os profissionais, do corpo docente em geral, assim como a estrutura física, ferramentas para desenvolvimento lúdico, ou seja, olhares sobre esses contextos, de modo que possam identificar fragilidades, experiências de sucesso, discussões que auxiliem na melhora da qualidade dos serviços oferecidos a essa faixa etária da criança com Síndrome de Down. O professor como elemento principal e mediador no processo ensino-aprendizagem é a parte fundamental para um novo projeto pedagógico. (SANTOS, 2020).

Para o devido atendimento da educação especial brasileira, foram estabelecidas normas e documentos informativos com o fim de colaborar para melhor desenvolver a questão.

Entre tais ações, em 2008 foi divulgada a *Política Nacional de Educação Especial*, cuja finalidade é a de assegurar a inclusão escolar, como se lê abaixo:

[...] assegurar a inclusão escolar de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, orientando os sistemas de ensino para garantir: acesso ao ensino regular, com participação, aprendizagem e continuidade nos níveis mais elevados do ensino; transversalidade da modalidade de educação especial desde a educação infantil até a educação superior; oferta do atendimento educacional especializado; formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão; participação da família e da comunidade; acessibilidade arquitetônica, nos transportes, nos mobiliários, nas comunicações e informação; e articulação intersetorial na implementação das políticas públicas (POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA, 2008, p. 14).

A política indica mudanças e, de modo geral, fornece orientações para garantir o acesso e a permanência dos alunos em salas regulares. Porém, isso não acontece de forma equitativa em diferentes fases da educação e, especialmente, na educação infantil.

POLI, Ana H. L. Os problemas e as perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro frente às políticas públicas de inclusão de crianças com Síndrome de Down e a responsabilidade das instituições de ensino privado. **Revista Direito UTP**, v.4, n.6, jan./jun. 2023, p. 97-117.

O *Plano Nacional de Educação* (PNE) conduz a política de educação no Brasil por meio de 20 metas a serem cumpridas até 2024. Na área da educação inclusiva, prevê a universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado (AEE) para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos com deficiência.

É importante destacar que a efetivação das metas específicas de inclusão certamente beneficiará também os demais estudantes, vislumbrando uma escola melhor para todos. Nesse ponto, prescreve a “meta 1”:

[...] Investir fortemente na educação infantil, conferindo centralidade no atendimento das crianças de 0 a 5 anos, é a tarefa e o grande desafio do município. Para isso, é essencial o levantamento detalhado da demanda por creche e pré-escola, de modo a materializar o planejamento da expansão, inclusive com os mecanismos de busca ativa de crianças em âmbito municipal, projetando o apoio do estado e da União para a expansão da rede física (no que se refere ao financiamento para reestruturação e aparelhagem da rede) e para a formação inicial e continuada dos profissionais da educação. É importante uma maior articulação dos municípios e estados com as instituições formadoras no ambiente dos Fóruns Estaduais Permanentes de Apoio à Formação Docente para o desenvolvimento de programas de formação que tenham como foco a profissionalização em serviço. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2014).

Políticas públicas para a educação infantil, como essas apresentadas inicialmente, começaram a receber melhor tratamento após a Constituição Federal de 1988; mas efetivamente ganharam forças depois de 1996, com a lei federal nº 9.394/1996 (conhecida como *Lei de Diretrizes e Bases – LDB*), que aloca a educação infantil como parte da educação Básica, e com a Emenda Constitucional nº 59/2009, que torna obrigatória a educação básica a partir dos 4 anos de idade, como estabelece o artigo 208, incisos I e VII, do texto constitucional (BRASIL, 1988).

Em 2006, a Organização das Nações Unidas (ONU) publicou a *Convenção dos direitos das pessoas com deficiência*. O intento é o de proteger e garantir o total e igual acesso a todos, inclusive na educação, garantir liberdades fundamentais e promover o respeito à dignidade de todas as pessoas com deficiência. Nesse sentido, há também o decreto nº. 6.949/2009, que incorpora a *Convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo*, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Finalmente, em 2015, foi promulgada a lei federal nº 13.146/2015, *Lei brasileira de inclusão (LBI)*, que traz uma série de inovações, tais como a proibição da negação de matrícula e de cobrança de taxas adicionais em casos de estudantes com necessidades especiais. Essa determinação envolve todos os níveis de ensino da escola regular, seja ela pública ou privada.

A Comissão de Educação da Câmara dos Deputados aprovou, recentemente (em setembro de 2019), a implementação de incentivos fiscais para que as escolas privadas da educação básica ofereçam e divulguem bolsas a alunos com deficiência em idade escolar obrigatória. As escolas poderão deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica o valor total das bolsas de estudo, limitadas a 5% da oferta total de vagas, por série e turno (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

1.3. PROBLEMAS E PERSPECTIVAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Os princípios da educação inclusiva podem ser um bom começo de conversa. Buscar parcerias, estabelecer diálogo com as instituições e com a sociedade em geral, ajudando a entender que a inclusão é um direito e não um favor, é o caminho para um bom desempenho e resultado.

No entanto, se as tentativas de diálogo com a escola se esgotarem, uma alternativa é buscar a área de educação inclusiva da Secretaria de Educação do município e, oportunamente, o Ministério Público, que pode ser acionado pessoalmente, em uma de suas unidades físicas, ou pelo site institucional¹. Como consequência dessas leis, o número total de matrículas dos estudantes com deficiência na educação básica cresceu substancialmente nesse período, particularmente no contexto inclusivo.

Do total de alunos com necessidades educacionais especiais matriculados, 97,3% estavam nas classes comuns da rede pública e 51,8% na rede particular (EDUCAMAISBRASIL, 2019).

A Secretaria de Educação pode estruturar o serviço do AEE por meio dos recursos técnicos e financeiros provenientes da União. Para implementação e oferta desse serviço a todos os estudantes público-alvo da educação especial, como o Fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica profissionais da educação dos (FUNDEB – *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação*), que atende a toda a educação básica, desde a creche até o ensino médio.

A estratégia é a de distribuir os recursos pelo país, levando em consideração o desenvolvimento social e econômico de cada região. Esta complementação do dinheiro aplicado pela União é direcionada às regiões nas quais o investimento por aluno seja inferior ao valor mínimo fixado para cada ano. Portanto, o FUNDEB tem como principal objetivo promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação.

A distribuição dos investimentos é feita de acordo com o número de alunos da educação básica, com base em dados do censo escolar do ano anterior. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do programa são feitos por ordem federal, estadual e municipal por conselhos criados especificamente para esse fim. Os integrantes deste conselho são promovidos de acordo com a capacitação e com base em outros critérios definidos pelo Ministério da Educação (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, 2020).

O *Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência* (Conade) é um órgão superior de deliberação colegiada, criado para acompanhar e avaliar o desenvolvimento de uma política nacional para inclusão da pessoa com deficiência e das políticas setoriais de educação. O Conade faz parte da estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos.

¹ Orientações de contato detalhadas em www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/sac.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADO SOB O ENFOQUE DE UMA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

2.1. NOÇÕES ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADA

Primeiramente, é importante, em rápido resumo, destacar algumas etapas da responsabilidade civil. Em primeiro lugar, a ideia de uma retribuição ou vingança era a solução adotada pelos povos mais primitivos, isto é, no início da civilização, a ocorrência de um dano gerava na vítima uma ideia de vingança para com o agressor, ou seja, a justiça era feita pelas próprias mãos.

Limitava-se a retribuição do mal pelo mal, como pregava a pena de talião, olho por olho, dente por dente. Esta prática, na realidade, apresentava resultados extremamente negativos, pois acarretava a produção de um outro dano, uma nova lesão, isto é, o dano suportado pelo seu agressor, após sua punição. Posteriormente, surge o período da composição a critério da vítima, ainda sem se discutir a culpa do agente causador do dano (NICOLAU e NICOLAU JÚNIOR, 2006, p. 221).

A partir de determinada época a solução dos danos causados passa por uma atuação do Estado, embora haja mudanças em todo o percurso histórico, é especialmente com o Direito francês moderno que a responsabilidade civil para uma revisão de seus fundamentos, particularmente na importância atribuída ao elemento “culpa”, e é possível perceber essa influência no Código Civil brasileiro:

[...] O Direito francês aperfeiçoou as ideias românicas [...] Surge o Código de Napoleão e, com ele, a distinção entre culpa delitual e contratual. A partir daí, a definição de que a responsabilidade civil se funda na culpa, propagou-se nas legislações de todo o mundo. Com o advento da Revolução Industrial, multiplicaram-se os danos, e surgiram novas teorias inclinadas sempre a oferecer maior proteção às vítimas. Sem abandonar a Teoria da Culpa, atualmente vem ganhando terreno a Teoria do Risco, que se baseia na ideia de que o exercício de atividade perigosa é fundamento da responsabilidade civil (artigo 927 par. único do Código Civil). Isto significa que a execução de atividade que ofereça perigo possui um risco, o qual deve ser assumido pelo agente, ressarcindo os danos causados a terceiros pelo exercício da atividade perigosa (NICOLAU e NICOLAU JÚNIOR, 2006, p. 221-222).

Ao falar da responsabilidade civil no Direito brasileiro, é importante obter um conceito preliminar da matéria, como definida por Maria Helena Diniz: A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ, 2002, p. 34)

A respeito do tema – sobre a forma como é possível a “aplicação de tais medidas” – o Código Civil de 2002 adotou dois sistemas de responsabilidade civil: o da *responsabilidade subjetiva* (fundamentado na teoria da culpa); e outro, o da *responsabilidade objetiva* (baseado na teoria do risco), como disposto nos arts. 186 e 927 desse diploma legal. César Fiúza explica a responsabilidade subjetiva nos seguintes termos:

POLI, Ana H. L. Os problemas e as perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro frente às políticas públicas de inclusão de crianças com Síndrome de Down e a responsabilidade das instituições de ensino privado. **Revista Direito UTP**, v.4, n.6, jan./jun. 2023, p. 97-117.

A responsabilidade que se baseia na culpa do autor do ilícito denomina-se subjetiva, por ter como base o elemento subjetivo, culpabilidade regra para, entretanto, tanto para os ilícitos contratuais, quanto para os extracontratuais, ainda é a da responsabilidade subjetiva, consagrado no art. 186 do Código Civil (FIÚZA, 2009, p. 284).

De outro lado, para a configuração da responsabilidade objetiva é irrelevante a culpa do agente – bastam a existência do dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado. Dispõe o art. 927, parágrafo único, do Código Civil que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, em certas hipóteses previstas em lei. Esta modalidade de responsabilidade sem a avaliação da culpa chama-se responsabilidade objetiva, por se basear apenas na ocorrência do dano.

O Código Civil de 2002 não ficou imune ao desenvolvimento da responsabilidade civil sem culpa, tendo em diversas hipóteses previsto este tipo de responsabilidade. A regra mais importante é a do parágrafo único do art. 927, que institui uma cláusula geral de responsabilidade objetiva, ao determinar que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (PEREIRA, 2008, p. 563).

É necessário esclarecer que a exigibilidade do ressarcimento pertence a todos que efetivamente experimentaram o prejuízo, isto é, aos lesados diretos ou indiretos. Caberá, assim, à vítima que sofreu a lesão em seu patrimônio, ou em sua personalidade, o direito de pleitear, judicialmente, a indenização, desde que prove: o nexo de causalidade, o prejuízo, a culpa do lesante (se for hipótese de responsabilidade subjetiva) (DINIZ, 2002, p.149).

Em uma análise mais direcionada ao tema do trabalho, é necessário ter em mente o que dispõe o art. 932, IV, que estabelece que os donos de estabelecimentos com fins educacionais são responsáveis pela reparação civil. Acerca do tema, Maria Helena Diniz assevera:

O art. 932, IV, do Código Civil refere-se à responsabilidade dos donos de estabelecimentos de ensino, isto é, daqueles que mediante uma remuneração tem sob sua direção pessoas para serem educadas e receberem instrução. Deverão responder objetiva e solidariamente (CC, art. 933 e 942, parágrafo único) pelos danos causados a um colega ou a terceiros por atos ilícitos dos alunos durante o tempo que exercerem sobre eles vigilância e autoridade. (CC, art. 933) (DINIZ, 2011, p. 564).

Enquanto o aluno se encontra no estabelecimento de ensino e sob sua responsabilidade, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando, como também pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros ou a outro educando. Há um dever basilar de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do Código de defesa do consumidor. O aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é a instituição educacional. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorrente da atividade do interior do estabelecimento ou em razão dele, este é responsável (VENOSA, 2004, p. 82).

Além de, afirmar que a responsabilidade da instituição de ensino é objetiva, é necessário reforçar que ela está sujeita também à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com esteio no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Em análise da lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) verifica-se que, de acordo com o *caput* do seu art. 2º, é

POLI, Ana H. L. Os problemas e as perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro frente às políticas públicas de inclusão de crianças com Síndrome de Down e a responsabilidade das instituições de ensino privado. **Revista Direito UTP**, v.4, n.6, jan./jun. 2023, p. 97-117.

possível definir como consumidor o aluno vítima de discriminação, pois ele é o destinatário final da prestação de serviço educacional (BRASIL, 1990). O fato de a responsabilidade civil desses estabelecimentos de ensino ser objetiva, portanto, está de acordo com as bases do CDC, como explica Nelson Nery Júnior:

A responsabilidade Civil no CDC se assenta no risco da atividade do fornecedor em face do consumidor, tanto pelo aspecto contratual quanto pelo aspecto extracontratual. Tanto a responsabilidade pelos acidentes de consumo como a decorrente dos vícios do produto ou serviço (CDC 12, 14, 18 e 19) se estribam na teoria objetiva. O fundamento do dever de indenizar, aqui, é o risco da atividade: por isso a responsabilidade objetiva se aplica a todas as hipóteses decorrentes de danos experimentados pelo consumidor em decorrência de relação jurídica de consumo (COC 6º VI e 8º) (NERY JÚNIOR, 2007, p. 240).

Desse modo, para se aplicar a responsabilidade pelos danos sofridos pelos alunos (enquanto consumidores), faz-se premente apenas a verificação da existência do dano e do nexo de causalidade, sem se perquirir sobre qualquer elemento subjetivo. Conforme ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, tais como o modo do seu funcionamento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC). Como se vê, a responsabilidade do fornecedor de serviços tem também por fundamento o dever de segurança [...]. Mais do que possa parecer numa primeira visão, o campo de aplicação do Código, neste ponto, é muito vasto, abarcando, na área privada, um grande número de atividades, tais como os serviços prestados pelos estabelecimentos de ensino [...] (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 526).

Por isso, durante o período em que o aluno se encontrar sob os cuidados da escola e dos educadores, ocorre uma interrupção (temporária) do efetivo exercício da guarda por parte dos pais e, por essa razão, os atos praticados pelos alunos que resultarem danos a outrem implicam na responsabilidade indenizatória da escola, em observância ao dever escolar de vigilância. A jurisprudência confirma esse entendimento, conforme pode ser visto no julgamento da apelação cível nº 41.419-5, em decisão de relatoria do Des. Rui Stoco:

[...] o aluno fica sob a guarda e vigilância do estabelecimento de ensino, público ou privado, com direito de ser resguardo em sua incolumidade física enquanto estiver nas dependências da escola, respondendo os responsáveis pela empresa privada ou o Poder Público, nos casos de escola pública, por qualquer lesão que o aluno venha a sofrer, seja qual for a sua natureza, ainda que causada por terceiro. Fora das dependências da escola, em horário incompatível, inexistente qualquer possibilidade de se manter essa obrigação de resguardo (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 1999).

Enfim, como é sabido, é dever da escola e seus dirigentes zelar pelas crianças e adolescentes quando estiverem sob sua guarda.

O dano a ser indenizado não se restringe apenas ao dano material e estético, pois as instituições de ensino não são apenas responsáveis pela incolumidade física de seus alunos, mas, também, por danos morais e à imagem de cada um deles que ali estão para se tomarem melhores, mais sábios, respeitados e dignificados e qualquer lesão praticada no ambiente escolar deve ser evitada pela escola sob pena de se responsabilizar por ela.

Por aí se vê que o estabelecimento de ensino tem o dever de garantir a segurança e a qualidade de seus serviços; caso contrário, poderá ser responsabilizado objetivamente pelos danos decorrentes da falha do serviço prestado.

Portanto, ao receber o aluno para a realização de qualquer atividade, o estabelecimento de ensino tem o dever de vigilância e de guarda, devendo preservar a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, com intuito de prevenir quaisquer ofensas ou danos àqueles que estão sob sua momentânea proteção.

2.2. EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS

Quanto à formação dos docentes para ingressar na educação infantil, foram identificados certos problemas fundamentais.

Esses profissionais têm procurado corresponder ao que propõe a política de inclusão, mas é de se considerar que a situação das instituições privadas, nem sempre são satisfatórias – os recursos pedagógicos são de pouca qualidade, quando não inexistentes e inadequados às necessidades educacionais especiais; há salas de aula com o número maior de crianças sob a responsabilidade de um único professor; ou, ainda, o profissional é leigo quanto ao perfil da criança com síndrome de Down.

Por isso um trabalho de equipe multidisciplinar é tão importante no contexto inclusivo: colaboração com psicólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta etc. O trabalho em equipe poderá auxiliar o educador em uma prática mais esclarecida e mais eficaz.

No entanto, é muito importante avaliar a atuação do professor em sala e sua promoção da autonomia e da independência da criança com síndrome de Down, na escola e fora dela, evitando uma separação entre estes e os demais alunos. Nesse sentido, aponta Fonseca:

[...] a integração é combate mais adequado a institucionalização de deficiência e ao ceticismo e pessimismo educacional. A integração implica sempre um benefício imediato educacional e social para a criança pela integração no sistema educacional. Separar fisicamente escolas normais, de escolas especiais é uma aberração que deve eliminar. Quando falamos de integração, no fundo queremos dizer interação, isto é, interação entre os deficientes e não deficientes. Somente quando atingir a interação constante entre eles, não se poderá falar em política de interação. Nenhuma razão humana e científica pode afirmar que é melhor a separação (FONSECA, 1987, p.16).

Segundo Mantoan (2006, p. 16), um atual paradigma educacional verificável é o de que a escola agregou negativamente o formalismo, a burocracia, as grades curriculares, os tipos de serviços e os rótulos nas crianças, intitulado seus professores em especialidades e separando educando por modalidades de ensino. É preciso redefinir o planejamento para uma educação global. A educação inclusiva não é um favor, ou benesse, e sim um direito. Debates, estudos e práticas foram apoiados por organizações no Brasil e no exterior para a promoção desses direitos.

A direção pedagógica das escolas, responsável pelo direcionamento acadêmico, precisa se adequar para não sofrer sanções judiciais. Nesse sentido, a jurisprudência vem sendo desenvolvido a fim de garantir os direitos dessas crianças, como se verifica na ementa

POLI, Ana H. L. Os problemas e as perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro frente às políticas públicas de inclusão de crianças com Síndrome de Down e a responsabilidade das instituições de ensino privado. **Revista Direito UTP**, v.4, n.6, jan./jun. 2023, p. 97-117.

apresentada abaixo, esclarecendo que renovação de matrícula é um direito da criança, e não mera faculdade da escola:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RECUSA INJUSTIFICADA DE RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA DE CRIANÇA EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO FUNDAMENTAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA.

1. A recusa de renovação da matrícula de criança, em estabelecimento de ensino, sem justificava idônea, vulnera a garantia fundamental prevista no artigo 206, I, da CRFB e artigo 53, I, do Estatuto da Criança e Adolescente, além de configurar falha na prestação de serviços educacionais a gerar o dever de indenizar.
2. Situação que não revelou mero dissabor, mas verdadeiro abalo moral, seja para a criança, seja para seus genitores, circunstância que legitima o reconhecimento da obrigação de indenizar.
3. Indenização fixada na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) hábil a cumprir o mister punitivo-pedagógico do instituto.
4. Manutenção da R. Sentença de parcial procedência do pedido.
5. Negativa de provimento ao recurso. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019).

3. A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NA JURISPRUDÊNCIA

3.1. A ANÁLISE DE DECISÕES SELECIONADAS

No ordenamento jurídico brasileiro, além de promulgação de leis protetivas, muitas vezes as pessoas precisam da tutela do Poder Judiciário para a defesa concreta dos seus direitos.

No que tange às leis que protegem as pessoas com deficiência, o que se busca, de forma primordial e essencial é a igualdade de tratamento. Essa igualdade tem se mostrado demasiadamente difícil de ser alcançada mesmo pensando nos avanços legislativos e jurisprudenciais. É crescente a quantidade de famílias que precisa invocar o Poder Judiciário para desfrutar de um direito assegurado constitucionalmente como o acesso à educação.

Sob o prisma da proteção constitucional, as questões vêm sendo tratadas, por parte dos tribunais brasileiros, com base nos próprios fundamentos da Carta Magna de 1988, no sentido de garantir maior proteção às pessoas com deficiência, e isso representa um importante marco nessa proteção. Nesse ponto, Flavia Piovesan ensina:

Por outro lado, é louvável perceber que os Tribunais recorrem com mais frequência aos artigos da Constituição do que às normas federais e estaduais para fundamentar suas decisões. Este fato revela a força e o alcance da Constituição Federal de 1988 e corrobora as considerações anteriores, de que esta representou um marco na defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência. Indica, outrossim, que a argumentação de que tais normas seriam apenas programáticas é totalmente descabida, detendo o intuito de esvaziar a força normativa da Constituição e seu potencial transformador. (PIOVESAN, 2020).

Segundo Piovesan (2020), chama a atenção para o alcance da Constituição de 1988 na garantia ao direito universal à educação para pessoas com deficiência, o que pode demonstrado de forma clara na jurisprudência analisada a seguir. É possível ver de forma clara e objetiva a aceitação das pretensões dos propositores das demandas relativas ao direito à educação com fulcro nos princípios basilares da Constituição.

3.2. COBRANÇA DE TAXA ADICIONAL PARA CRIANÇAS COM SÍNDROME DE DOWN: PRIMEIRO CASO

O julgamento apresentado traz uma situação bastante interessante para compreender a proteção jurídica das crianças com síndrome de Down.

No caso desse acórdão, em síntese, o apelante (Colégio Teleyos) e o apelado (R.L.N – criança com síndrome de Down), representado pela genitora Ana Isabel Nogueira, chegaram ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em razão da discussão de cobrança adicional de matrícula em instituição de ensino particular e discutindo reflexo dos danos morais quanto a este fato.

O apelante argumentava que o condicionamento da matrícula da criança com síndrome de Down ao pagamento de taxa adicional seria para compensar os gastos com as adaptações necessárias, bem como o custeio de profissional exclusivo para acompanhá-la.

Tal argumento, porém, não foi acolhido pelo voto da relatora desembargadora Vera Lúcia Correia Lima:

É fato incontroverso, reconhecido pela contestante [apelante], a imposição do ônus financeiro aos genitores do promovente pelos custos adicionais com o acolhimento da criança com deficiência, como condição para renovação da matrícula. Por si só tal situação retrata hipótese discriminatória, ao passo que se pretendeu condicionar a permanência da criança, na escola, ao custeio pelos pais de valores diferenciados; fato este que ensejou a transferência daquela para outra instituição, rompendo todo processo adaptativo e de interação social. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 2019).

Quanto ao dano moral pleiteado, a citada desembargadora fez questão de sublinhar que a “titularizada de direitos de personalidade e a possibilidade de vir a sofrer lesão na esfera da existencialidade independe da condição do lesado ou da aferição de sua capacidade civil” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 2019). A posição também rechaçava outro argumento do apelante, que sustentava que a criança não teria como sofrer dano moral por não “sentir a lesão”, pois a criança sequer possuiria, na visão do apelante, uma compreensão do ocorrido.

Um dos argumentos do apelante, já exposto na sua contestação inclusive, seria o de que permanência do autor (criança com síndrome de Down) em sala de aula juntamente aos demais colegas poderia lhes causar prejuízo na aprendizagem, pois, a professora teria a sua atenção quase exclusivamente voltada à criança com síndrome de Down.

POLI, Ana H. L. Os problemas e as perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro frente às políticas públicas de inclusão de crianças com Síndrome de Down e a responsabilidade das instituições de ensino privado. **Revista Direito UTP**, v.4, n.6, jan./jun. 2023, p. 97-117.

Com base nessa premissa, o argumento do apelante presume que a inclusão da criança da síndrome de Down prejudicaria o desenvolvimento dos demais alunos e, que, na visão dele, isso sim causaria ofensa ao princípio da isonomia.

Os argumentos apresentados pelo apelante evidentemente indicam a ilicitude dos seus atos quando definem restrições indevidas e ilegais ao pleno acesso à educação e ao direito à convivência comunitária e de inclusão das pessoas deficientes.

Essa postura do recorrente é apta a ensejar a responsabilização civil extrapatrimonial, em razão da violação do princípio jurídico da dignidade da pessoa humana e de seus princípios decorrentes (o princípio da isonomia, por exemplo), pois, a cobrança adicional é exemplo de ação discriminatória sobre a criança deficiente, além do grave impedimento ao devido processo de inclusão social e escolar dela.

Nesse sentido, a ilicitude não se justifica tão somente em razão da violação à lei ou à contrato, mas à própria normativa constitucional que possui aplicabilidade direta inclusive sobre as relações privadas.

Em seu voto, a desembargadora reconhece a responsabilidade objetiva do estabelecimento de ensino e define que há dano moral indenizável em razão da cobrança do valor adicional para matrícula da criança com síndrome de Down:

Como definiu a sua relatora em seu voto “para mim, por tudo o que aqui expus, o dano moral experimentado pelo menor é evidente. O ato é antijurídico, fere os direitos da personalidade e ofende o princípio da dignidade da pessoa humana.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 2019). A ementa do julgado ficou assim estabelecida:

APELAÇÃO CÍVEL. CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA (SÍNDROME DE DOWN). COBRANÇA ADICIONAL NA REMATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.

- A obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas encontra respaldo na Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e em outros normativos de caráter infraconstitucional

- O ato de cobrança adicional é antijurídico, fere os direitos da personalidade e ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, configurando dano moral indenizável. RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo nº 0841307-65.2014.8.06.0001 em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 1ª Câmara de Direito Privado desta Corte de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 04 de setembro de 2019. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 2019).

3.3. RECUSA DE MATRÍCULA DE CRIANÇA ESPECIAL – SEGUNDO CASO

Neste caso, julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, constavam: como apelado, a Escola Oficina do Saber; e como apelante, R.C.F.S.S., representado por sua genitora, Maria Elizabete da Silva. A apelação foi interposta contra sentença proferida pelo juízo *a quo*, que julgou improcedente o pedido de indenização formulado pelo autor na inicial.

POLI, Ana H. L. Os problemas e as perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro frente às políticas públicas de inclusão de crianças com Síndrome de Down e a responsabilidade das instituições de ensino privado. **Revista Direito UTP**, v.4, n.6, jan./jun. 2023, p. 97-117.

A pretensão do autor consistia na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de agressões físicas e verbais que teria sofrido, no período de março a dezembro de 2007, quando foi aluno da instituição.

Em síntese, o apelante alega que foi matriculado na escola-ré, com a ciência da administração de que se tratava de criança com necessidades educacionais especiais, uma vez que fora submetido a avaliação profissional, constatando-se possuir inteligência avançada para sua idade.

Considerando as suas capacidades intelectuais, o apelante foi matriculado na terceira série com 07 anos de idade. Ou seja, era muito mais novo que os demais colegas de sua turma. O fato deu ensejo a diversas situações vexatórias e desagradáveis, em função do comportamento dos outros alunos e até mesmo pela atuação de alguns dos funcionários da escola.

No julgamento, o desembargador relator João Cancio reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a caracterização de responsabilidade civil no caso.

Segundo o magistrado, os relatos das agressões sofridas pelo autor na escola foram comprovados pelos documentos juntados e depoimentos testemunhais realizados na instrução do feito.

Dentre os fatos comprovados, as agressões físicas e morais sofridas e o dano que causaram a certos bens do apelante indicam, de forma suficiente, o serviço (defeituoso) prestado pela ré.

É importante esclarecer que os comportamentos inadequados do autor não afastam o dever de indenizar da apelada, pois ela tinha o dever de zelar pela integridade física (e moral) da criança. Isso porque o quadro diferenciado do autor era de ciência da apelada, que aceitou o aluno em seus quadros e, portanto, deveria prestar os serviços de forma eficiente e adequada à situação especial da criança.

Não houve comprovação de atitudes razoáveis tomadas pela escola para fazer frente às agressões sofridas pelo apelante. Portanto, foi reconhecida a responsabilidade civil da apelada, com a condenação ao pagamento indenizatório dos danos morais, pois as ofensas sofridas "(...) ultrapassam os meros aborrecimentos e dissabores, representando, verdadeira frustração a expectativa pelo serviço contratado, cuidando-se de consequências lesivas que merecem ser minimizadas através do pagamento da respectiva indenização" (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2013).

Nesse caso, a condenação ao pagamento dos danos morais foi fixada em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), com o acréscimo de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação.

A ementa do julgado está definida nestes termos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MENOR COMNECESSIDADES ESPECIAIS DE ENSINO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO.

POLI, Ana H. L. Os problemas e as perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro frente às políticas públicas de inclusão de crianças com Síndrome de Down e a responsabilidade das instituições de ensino privado. **Revista Direito UTP**, v.4, n.6, jan./jun. 2023, p. 97-117.

I - A falta de preparo de funcionários de escola infantil para lidar com menor com necessidades especiais de ensino, configura defeito na prestação de serviço, eis que quando do ingresso da criança foi informada sua condição

II - À luz da "teoria da responsabilidade civil objetiva", demonstradas situações de agressões vividas pelo aluno, deve a escola indenizá-lo pelos danos morais suportados em decorrência da má prestação de serviço. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2013).

3.4. RECUSA DE MATRÍCULA DE CRIANÇA ESPECIAL - TERCEIRO CASO

Este caso em julgamento trata de situação de recusa de matrícula, pela instituição de ensino, de aluno com necessidades especiais, sob o argumento de que haveria já "fechado" o número de alunos que poderia aceitar com essas características.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contudo, não acatou o argumento do apelado, Instituto Educacional Cidade de São Paulo.

O voto da relatora, desembargadora Maria Lúcia Pizzotti, esclareceu que a Constituição Federal e as leis de proteção à pessoa com deficiência são claras no sentido de inclusão para garantir o direito básico de todos à educação. Afirmou, ainda, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) estabelece a matrícula de pessoas com deficiência como obrigatória pelas escolas particulares e não limita o número de alunos nessas condições por sala de aula.

Assim, apesar de uma limitação discricionária que a escola teve para pautar os seus trabalhos, essa recusa em matricular a criança especial na sua turma não pode se pautar por um critério que não está previsto legalmente. Ou seja, não há lei vigente que estabeleça limitação do número de crianças com deficiência por sala de aula. Além disso, a escola sequer comprovou nos autos que, na turma de interesse da autora, havia outras duas crianças com deficiência e o grau e tipo de deficiência dessas supostas crianças já matriculadas.

Com base nesses argumentos, o Tribunal de Justiça deu provimento à apelação, condenando a instituição de ensino ao pagamento dos danos morais, arbitrados no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se verifica na ementa do julgado:

EMENTA APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA RECUSA NA MATRÍCULA DE CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAS NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS POR SALA DANOS MORAIS VERIFICADOS

- O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) estabelece que a matrícula de pessoas com deficiência é obrigatória pelas escolas particulares e não limita o número de alunos nessas condições por sala de aula;

- As provas dos autos denotam que havia vaga na turma de interesse da autora, mas não para uma criança especial, pois já teriam atingido o número máximo de 2 alunos por turma;

- Em que pese a discricionariedade administrativa que a escola tem para pautar os seus trabalhos, a recusa em matricular a criança especial na sua turma não pode se pautar por um critério que não está previsto legalmente. A Constituição Federal e as

POLI, Ana H. L. Os problemas e as perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro frente às políticas públicas de inclusão de crianças com Síndrome de Down e a responsabilidade das instituições de ensino privado. **Revista Direito UTP**, v.4, n.6, jan./jun. 2023, p. 97-117.

leis de proteção à pessoa com deficiência são claras no sentido de inclusão para garantir o direito básico de todos, a educação;

- Não há na lei em vigor qualquer limitação do número de crianças com deficiência por sala de aula, a Escola ré sequer comprovou nos autos que na turma de interesse da autora havia outras duas crianças com deficiência e também o grau e tipo de deficiência já matriculadas,

- Dano moral configurado R\$20.000,00. RECURSO PROVIDO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2017).

Como se percebe de leitura da ementa, o Poder Judiciário tem reforçado a importância de se estabelecer o cumprimento da legislação, afastando qualquer regulamentação particular contrário ao direito estabelecido constitucional e infra constitucionalmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inclusão social de crianças com síndrome de Down tem ganhado mais espaço nas instituições educacionais e na sociedade. Como se verifica na pesquisa, muitas vezes com o auxílio da atuação essencial do Poder Judiciário, no sentido de reafirmar a obrigatoriedade da inclusão, conscientizando as escolas de que a educação inclusiva não é um mero ideal, mas sim um direito dessas crianças com necessidades particulares.

Para que seja efetiva essa inclusão, também fica evidente a necessidade do apoio de políticas específicas com o intuito de inseri-las de forma apropriada na rede escolar regular de ensino em instituições privadas.

A educação das crianças com síndrome de Down é possível e fundamental – ainda que consideradas todas as limitações – pois são crianças capazes de aprender, no seu tempo, e melhorar sua vida diária e sua autonomia. Além disso, a participação social dessas crianças é também importante para mostrar às demais crianças a relevância do convívio social entre pessoas diferentes, reforçando uma consciência essencial de pluralismo na sociedade.

Nesse passo, os direitos sociais se constituem como sendo indispensáveis ao ser humano, eis que por meio deles é possível proporcionar o mínimo de bem-estar para a sua existência. E como direitos fundamentais de segunda geração, a educação inclusiva necessita de um reforço de atuação positiva do Estado para o seu amplo cumprimento.

O saudável desenvolvimento da criança com síndrome de Down conta com o cumprimento das leis que garantem o direito de educação a todos. Esse acesso junto ao fundamental trabalho de conscientização do grupo familiar e da escola da criança são imprescindíveis para avançar na matéria.

A instituição da lei federal nº 13.146/2015 (*Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*), promulgada com o escopo de especificar os direitos das pessoas com deficiência, é um passo concreto para um melhor tratamento da questão.

No Estado do Paraná, por exemplo, é possível visualizar uma atuação interessante, considerando que diversos alunos que possuem Síndrome de Down são atendidos por professores de Apoio Educacional Especializado, além de outras particularidades, como, por

POLI, Ana H. L. Os problemas e as perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro frente às políticas públicas de inclusão de crianças com Síndrome de Down e a responsabilidade das instituições de ensino privado. **Revista Direito UTP**, v.4, n.6, jan./jun. 2023, p. 97-117.

exemplo, a matrícula em contraturno, que viabiliza a complementação da escolarização, bem como a promoção do desenvolvimento dos processos cognitivos educacionais.

A direcionada formação docente na área de educação especial pressupõe uma gama de conhecimentos multidisciplinares, baseando-se na singularidade e complexidade no processo educativo integrativo. Nesse sentido, as escolas devem se preparar de forma adequada para compreender os diferentes alunos que vão se matricular e para lhes garantir a efetiva educação inclusiva, tanto no quesito do trabalho cognitivo, quanto na integração com os demais alunos e funcionários do ambiente escolar.

Dar efetividade à isonomia na educação, é operacionalizar a inclusão escolar – de modo que todos os alunos, independentemente de classe, raça, gênero, sexo, características individuais ou necessidades educacionais especiais, possam aprender juntos em uma escola de qualidade, respeitando a diversidade e o compromisso com a promoção dos direitos dessas crianças com necessidades especiais.

REFERÊNCIAS

AMARAL, L. A. **Resgatando o passado**: deficiência como figura e vida como fundo. 1ª Edição. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 30/09/2020.

BRASIL. **Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 19/09/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível AC 10702084712083001 MG**, 18ª Câmara Cível, Relator Des. João Caniço, Belo Horizonte, TJMG. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa=1&txtProcesso=10702084712083001&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10702084712083001&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024. Acesso em 20/09/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível AC 414195**, 3ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Rui Stoco. São Paulo, TJSP. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. Acesso em 19/02/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível AC 10160379120148260100**, 30ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desª Maria Lúcia Pizzotti.

POLI, Ana H. L. Os problemas e as perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro frente às políticas públicas de inclusão de crianças com Síndrome de Down e a responsabilidade das instituições de ensino privado. **Revista Direito UTP**, v.4, n.6, jan./jun. 2023, p. 97-117.

São Paulo, TJSP. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10985983&cdForo=0>. Acesso em 20/09/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, **Apelação Cível AC 08413076520148060001**, 1ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desª Vera Lúcia Correia Lima, Fortaleza, Ceará.

Disponível em:

<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=0E8AC1D89332047A3ABB91B58AFDBC49.cjsg2>. Acesso em 20/09/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **Apelação Cível AC**

00345513720158190208, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, Rio de Janeiro, TJRJ. Disponível em:

<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2018.001.67428>. Acesso em 20/09/2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Agência de notícias. **Proposta permite que escola privada deduza em imposto bolsas oferecidas a pessoas com deficiência**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/531366-proposta-permite-que-escola-privada-deduza-em-imposto-bolsas-oferecidas-a-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 15/03/2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13ª. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente**. 11ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

CUSKELLY, Monica; HAUSER-CRAM, Penny; VAN RIPER, Marcia. (2008). Families of children with down syndrome: What we know and what we need to know. **Down Syndrome, Research and Practice**. Disponível em: <http://www.down-syndrome.org/reviews/2079/>.

Acesso: 08/09/2020.

DESSEN, Maria Auxiliadora; PEREIRA-SILVA, Nara Liana. Deficiência mental e família: uma análise da produção científica. **Cadernos de Psicologia e Educação**. Paideia, 2000.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

POLI, Ana H. L. Os problemas e as perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro frente às políticas públicas de inclusão de crianças com Síndrome de Down e a responsabilidade das instituições de ensino privado. **Revista Direito UTP**, v.4, n.6, jan./jun. 2023, p. 97-117.

DIVERSA EDUCAÇÃO INCLUSIVA. **Conceitos fundamentais da educação inclusiva.**

Disponível em: https://diversa.org.br/educacao-inclusiva/por-onde-comecar/conceitos-fundamentais/#publico_alvo. Acesso em: 21/02/2020.

EDUCAMAISSBRASIL. **Cresce o número de matrículas dos estudantes com necessidades especiais.** Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/cresce-o-numero-de-matriculas-dos-estudantes-com-necessidades-especiais>. Acesso em 15/03/2020.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE SÍNDROME DE DOWN (FBAS). **O que é a síndrome de Down?** Disponível em: <http://federacaodown.org.br/index.php/sindrome-de-down/>. Acesso em: 20/02/2020.

FIÚZA, César. **Direito civil**: curso completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FONSECA, Vitor da. **Educação Especial**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1987.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). **Informação institucional**. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/acesso-a-informacao/institucional>. Acesso em 20/10/2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz ; FILHO, Waldir Macieira Costa. **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). **Metas para 2024**. Disponível em: http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf. Acesso em 30/09/2020.

____. **Diretrizes curriculares nacionais para a educação básica**: Diversidade e inclusão. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/julho-2013-pdf/13677-diretrizes-educacao-basica-2013-pdf/file>. Acesso em: 10/06/2020.

____. **Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducaspecial.pdf>. Acesso em: 22/02/2020.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar**: O que é? Por que? Como fazer? Coleção cotidiano escolar. São Paulo: Moderna, 2003.

MOTTA, Paulo Armando. **Genética médica**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1980.

POLI, Ana H. L. Os problemas e as perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro frente às políticas públicas de inclusão de crianças com Síndrome de Down e a responsabilidade das instituições de ensino privado. **Revista Direito UTP**, v.4, n.6, jan./jun. 2023, p. 97-117.

MUSTACCHI, Zan; PERES, Sérgio. **Genética baseada em evidências: síndromes e heranças**. São Paulo: Cid, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NICOLAU, Célia Cristina Munhoz Benedetti; NICOLAU JÚNIOR, Mauro. Responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino: a eticidade constitucional. In: COUTO, Sergio; SLAIBI FILHO, Nagib (Coord.). **Responsabilidade civil: estudos e depoimentos no centenário do nascimento de José de Aguiar Dias (1906-2006)**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

OLIVEIRA, Gisele Santos de; GOMES, Meire. **História da síndrome de Down**. Disponível em: <https://espacodown.wordpress.com/historia-da-sindrome-de-down/> Acesso em 20/02/2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. Vol. 6. São Paulo: 1996. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em 23/02/2020.

PUESCHEL, Siegfried. **Síndrome de Down: guia para pais e educadores**. Campinas: Papirus. 2013.

SANTOS, Elenir Souza. **O professor como mediador no processo ensino-aprendizagem**. Disponível em: http://www.udemo.org.br/RevistaPP_02_05Professor.htm. Acesso em: 21/09/2020.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO MEC. **Atendimento educacional especializado**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/aee_dm.pdf. Acesso em: 21/02/2020.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ. **A educação especial no Paraná**. Disponível em: http://www.gestoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem_pedagogica/fev_2010/educacao_especial_parana.pdf. Acesso em 10/10/2020.

SHAPIRO, J., BLACHER, J.& LOPEZ, S.R.(1998). Maternal reactions to children with mental retardation. In: Burack, J.A., Hodapp, R.M., Zigler, E. **Handbook of mental retardation and development**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

POLI, Ana H. L. Os problemas e as perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro frente às políticas públicas de inclusão de crianças com Síndrome de Down e a responsabilidade das instituições de ensino privado. **Revista Direito UTP**, v.4, n.6, jan./jun. 2023, p. 97-117.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2004.

VENTURI, Thais Gouveia Pascoaloto. **Responsabilidade civil preventiva**. São Paulo: Malheiros, 2014.